



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/008840/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Pedro Henrique Lino de Souza
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: HARI ALEXANDRE BRUST
ORIGEM: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL – CBPM
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO – SICM

PARECER Nº 000058/2016

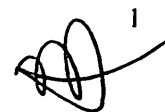
1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, relativa ao período de janeiro a maio de 2015, no âmbito da Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), com vistas a verificar a execução orçamentária e financeira da unidade.

O Relatório de Auditoria, com as conclusões da unidade técnica sobre as irregularidades observadas, consta às fls. 01/27.

Notificado, o Sr. Hari Alexandre Brust, Diretor-Presidente da CBPM, manifesta-se às fls. 34/38, apresentando os documentos de fls. 39/106. Em sua defesa, o gestor responde ponto a ponto à maioria dos achados do relatório de auditoria, sobre alguns, inclusive, informa que foram tomadas providências sugeridas pela própria unidade técnica do TCE.

Os autos vieram a este Ministério Público de Contas que opinou pela oitiva final da unidade técnica a fim de se verificar eventual mudança de entendimento (fls. 112/113).

 1

Em análise final (fls. 115/117), a auditoria identifica na defesa assunção de algumas irregularidades por parte da CBPM e demonstração de que medidas estão sendo tomadas para minimizar as falhas. Conclui então:

a empresa tem adotado providências no sentido de sanear as irregularidades apontadas pela auditoria, já tendo editado, inclusive, resoluções tendentes a adequar os seus procedimentos internos às normas legais em vigor. Deste modo resta, apenas, recomendar que as normas recém-criadas sejam, de fato, incorporadas à atividade cotidiana da companhia, o que deverá ser objeto de verificação em auditorias posteriores

Deu-se, então, vista dos autos a este Órgão Ministerial.

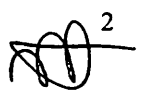
Em síntese, é o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A auditoria identificou, em especial, as seguintes irregularidades:

- Critério de julgamento constante do edital em desacordo com as determinações da Lei Estadual nº 9.433/2005 (item IV.2.2);
- Formalização de contratos de pesquisa mineral e de arrendamento sem fazer referência à Lei Estadual de Licitações e Contratos (item IV.3.1.1);
- Insuficiente sistema de cobrança dos clientes inadimplentes relativamente aos contratos de pesquisa mineral e arrendamento (item IV.3.1.2);
- Falhas no acompanhamento e fiscalização dos Contratos nº 49/2013 e 29/2013 (item IV.3.2.1);
- Ausência de atualização dos dados sobre convênios no SICON (item IV.4.1);
- Ausência de acompanhamento e fiscalização, pelo setor de convênios (SECOV) dos acordos celebrados pela CBPM (item IV.4.2);
- Plano de Trabalho elaborado pela própria CBPM, contrariando a Resolução nº 144/2013 (que reproduz o dispositivo constante na Resolução nº 86/2003) (item IV.4.3);
- Excesso de aditivos nos convênios celebrados pela Companhia (item IV.4.3);
- Tomadas de contas em execução sem o consequente registro no sistema corporativo do Estado para controle de convênios (item IV.4.4).

Quanto ao item IV.2.2 a auditoria observou que a CBPM não seguiu na Concorrência nº 08/2014 a ordem de etapas prevista na lei estadual de licitações (Lei nº 9.433/2005), desrespeitando sugestão da assessoria jurídica do órgão. Verificou-se que o desrespeito à Lei Estadual ocorreu também na formalização de contratos que citaram a Lei Federal nº 8.666/93



(item IV.3.1.1). Em defesa a CBPM garante que a dúvida sobre aplicação da lei federal ou estadual, em virtude de se tratar de recursos minerais de propriedade da União, já foi sanada, com edição da Resolução nº 13/2015 obrigando o uso da lei estadual. Há que se observar, contudo, que se trata de lei existente desde 2005 que deixa clara sua necessária aplicação no âmbito do Estado da Bahia (art. 1º¹). Ademais, a própria lei prevê a aplicação subsidiária das normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, podendo a CBPM indicar as duas leis no preâmbulo dos contratos e editais e aplicá-las conforme seus respectivos termos no que forem compatíveis. Não o fazia contudo, simplesmente ignorava a norma estadual, para dez anos após a sua publicação esperar que a diretoria editasse resolução determinando a aplicação da lei, como se a lei não fosse norma cogente.

Sobre o item IV.3.1.2 a defesa reconhece que havia contratos com pagamentos em atraso e que era possível intensificar tanto a fiscalização quanto a cobrança das dívidas, para isso adotou medidas após a sugestão do TCE para melhorar esse aspecto da gestão. A irregularidade demonstra falha na fiscalização e gestão dos recursos públicos, devendo a CBPM atuar de forma mais diligente. A fim de verificar eventual responsabilidade individual de gestores por essas falhas sugere-se anexação de cópia da inspeção aos processos de prestação de contas dos contratos inadimplentes ou com atrasos (identificados às fls. 15).

A CBPM assume as irregularidades referentes aos documentos vencidos relativos aos Contratos nº 49/2013 e 29/2013 (item IV.3.2.1), apresentando documentos que confirmam a regularização da situação da contratada. Mesmo com a regularização resta configurado o desrespeito ao instrumento contratual, portanto, a fim de verificar eventual responsabilidade individual de gestores, sugere-se anexação de cópia da inspeção aos processos de prestação de contas dos referidos contratos.

Quanto à ausência de atualização do SICON sobre os convênios firmados (itens IV.4.1 e IV.4.4), em defesa o gestor informa que as atualizações não foram possíveis devidos a

¹ Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, em consonância com as normas gerais estabelecidas pelas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e segundo o mandamento do art. 26 da Constituição do Estado da Bahia.

§ 1º - Aos Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado e ao dos Municípios, bem como ao Ministério Público, aplicam-se as disposições desta Lei.

§ 2º - Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos da Administração Direta do Estado, suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º - As sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado da Bahia, que sejam prestadoras de serviço público, submeter-se-ão às disposições desta Lei até que elaborem seus regulamentos próprios de licitação e contratos administrativos, cuja eficácia dependerá de aprovação pela autoridade a que estiverem vinculadas e de publicação na imprensa oficial, observados os princípios da Administração Pública.

§ 4º - As sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado da Bahia, que sejam exploradoras de atividades econômicas, submeter-se-ão às disposições desta Lei ou de seus regulamentos próprios até que seja editada a lei instituidora do estatuto jurídico prevista na Constituição Federal.

§ 5º - Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderão ser adotadas as normas e procedimentos licitatórios previstos na legislação federal, desde que condicionante à obtenção de recurso.

124

incompatibilidades no sistema, o que é atestado pela SEFAZ através dos documentos anexados. Uma vez reconhecida pela própria Secretaria da Fazenda a falha no sistema não se pode responsabilizar a CBPM, entretanto parece recomendável contatar diretamente a SEFAZ a fim de obter esclarecimentos sobre a situação.

No que se refere à fiscalização *in loco* dos convênios firmados (item IV.4.2) o gestor reconhece que foram feitas em menor quantidade/frequência que o necessário e garante que foi suprida a deficiência, o que pretende demonstrar com os relatórios de viagem anexos. A atitude revela a tentativa de regularizar a situação, mas, já tendo sido verificada a falha no acompanhamento, opinamos pela anexação de cópia da presente inspeção aos autos de prestação de contas dos convênios indicados (fls. 19/20 do relatório de auditoria) para apuração de eventual responsabilidade.

Finalmente, a manifestação da CBPM não apresenta defesa sobre o item IV.4.3, apenas reconhece que elabora os planos de trabalho e que houve excesso de termos aditivos em consequência da má organização frente aos repasses da SEFAZ. O gestor se compromete a melhor administrar os prazos de aditivos considerando as datas e previsões de repasses, mas as irregularidades já ocorreram.

Do relatório resultante da presente inspeção pode-se observar diversas deficiências relativas a aplicação da Lei Estadual de Licitações e Contratos, em especial no que diz respeito à utilização da lei em si (art. 1º), o acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios e contratos firmados (arts. 151, 154 e 172²) e elaboração de documentos essenciais para formalização dos termos de convênios (art. 171³). Não se pode admitir que um órgão vinculado à Administração Pública despreze as previsões normativas o que revela desrespeito também aos princípios que regem o Direito Administrativo, principalmente o da legalidade, motivo pelo qual justifica-se aplicação de multa ao gestor responsável pela CBPM.

Acerca da multa acima expressa, vale ressaltar que se trata de penalidade de natureza bivalente, já que pune e, simultaneamente, previne. Diz-se preventiva a finalidade da sanção na medida em que almeja, reprimindo a conduta danosa, evitar a reincidência do gestor no comportamento lesivo à administração pública (prevenção especial), bem como coibir/inibir que os outros administradores comportem-se de forma igualmente danosa, como fizera o gestor

²Art. 151 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial.

Art. 154 - Cabe à fiscalização acompanhar e verificar a perfeita execução do contrato, em todas as suas fases, até o recebimento do objeto, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade: [...]

Art. 172 - Sem prejuízo do acompanhamento direto pelos órgãos setoriais, o órgão central de controle, acompanhamento e avaliação financeira de contratos e convênios supervisionará a fiel execução dos convênios.

³Art. 171 - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado da Bahia e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada [...]

penalizado (prevenção geral). Em seu viés pedagógico, certo é que a sanção, desde há muito, serve de freio social, mormente àqueles cujo comportamento tenda ao afastamento daquilo que é moral e legalmente estabelecido.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas **OPINA** no sentido de que:

- (a) a presente inspeção seja juntada às contas ainda não julgadas da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração (SICM) relativas aos exercícios 2014 e 2015, tendo em vista a época de realização das licitações e formalização de contratos e convênios;
- (b) haja juntada da inspeção, também, às prestações de contas dos convênios e contratos listados pela auditoria para apuração de eventual responsabilidade individual de gestores pelas irregularidades cometidas;
- (c) seja aplicada multa ^{OK} ao Sr. Hari Alexandre Brust, Diretor Presidente da CBPM, pelo desrespeito ao ordenamento jurídico estadual, em especial a Lei nº 9.433/2005;
- (d) se recomende à CBPM que as normas recém-criadas sejam, de fato, incorporadas à atividade cotidiana da companhia, conforme sugerido pela unidade técnica deste TCE;
- (e) o Tribunal de Contas do Estado busque informações acerca das inconsistências e incompatibilidades do Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos (SICON) junto à Secretaria da Fazenda (SEFAZ) a fim de apurar eventuais responsabilidades pela impossibilidade de uso pleno do sistema no âmbito da própria Secretaria ou demais órgãos da Administração.

É o parecer.

Salvador, 18 de janeiro de 2016.

MARCEL SIQUEIRA SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo Sr Cons Relator
EM 18/01/2016